



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 29

de 20/10/98

Processo n.º 25.182

PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 56

**Autoria:** ANTONIO GALDINO

**Ementa:** Conceitua a pessoa portadora de deficiência, para fins de benefícios e oportunidades sociais.

Arquive-se

*Antonio Galvão*  
Diretor

11/12/98



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 25-182  
*per*

Matéria: PELOJ 56	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Willaniedi</i> Diretora Legislativa 19/05/98	CJR COSHRES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: 2/3</b>				

À CJR. <i>Willaniedi</i> Diretora Legislativa 21/05/98.	Designo Relator o Vereador: <i>Wilson Paulo Souza</i> Presidente 11/26/05/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Wilson Paulo Souza</i> Relator 26/05/98
--	---	---

À <u>COSHRES</u> . <i>Willaniedi</i> Diretora Legislativa 02/06/98	Designo Relator o Vereador: <i>André</i> Presidente 02/06/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>André</i> Relator 02/06/98
---	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



PUBLIC. 740 Rubrica  
22/05/98 *cu*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

025182 198 98 19 2 5 21

pp 377/98

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR e COSHDES  
*Antonio Galdino*  
Presidente  
19/05/98

**APROVADO** - 1ª TURNO  
*Antonio Galdino*  
Presidente  
08/10/98

**APROVADO** - 2ª TURNO  
*Antonio Galdino*  
Presidente  
20/10/98

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 56 .**  
(do Vereador Antonio Galdino)

Conceitua a pessoa portadora de deficiência, para fim de benefícios e oportunidades sociais.

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

“Art. 247. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão de benefício e equiparação de oportunidades sociais previstas na legislação municipal, é o indivíduo que, comprovadamente em caráter permanente, apresente:

I - desvantagem na orientação: limitação em orientar-se com relação ao meio-ambiente, abrangendo recepção e assimilação de sinais e expressão de resposta, em razão de redução ou ausência da visão, audição, tato e fala e da assimilação dessas funções pela mente;

II - desvantagem na independência física: limitação no desempenho autônomo de atos diários, como vestir-se, lavar-se e alimentar-se, além de outros essenciais à sobrevivência condigna;

III - desvantagem na mobilidade: limitação em deslocar-se no meio ambiente sem auxílio alheio ou de prótese ou órtese;

IV - desvantagem na ocupação habitual: limitação na ocupação do tempo em atividade habitual que lhe possibilite desenvolvimento educacional, profissional, cultural e de lazer, adequado à idade;

\*



PELOJ 56/98 - fls. 2

V - desvantagem na interação social: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para participação e manutenção de relações sociais habituais;

VI - desvantagem na independência econômica: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para exercício de atividade sócio-econômica regular, correspondente à formação profissional; que possibilite o sustento próprio.

“§ 1º A legislação sobre concessão de benefícios e equiparação de oportunidades sociais à pessoa portadora de deficiência é subordinada aos critérios definidos neste artigo.

“§ 2º Ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, como órgão consultivo, cabe dizer sobre questionamentos para aplicação deste artigo, inclusive quanto ao enquadramento dos referidos conceitos legais à situação fática.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 19.05.1998

ANTONIO GALDINO



PELOJ 56/98 - fls. 3

### Justificativa

Impreterível a aprovação da presente matéria com o fito de disciplinar o alcance exato dos benefícios deferidos pela legislação ora vigente concernentes às pessoas portadoras de deficiência. Segundo Sérgio da Cunha Lisboa, coordenador estadual e membro da coordenação nacional do Movimento Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes (FCD) - organização que há 50 anos atua em países da África, Ásia, Europa e Américas do Sul e Central -, os portadores de deficiências, embora signifiquem, hoje em dia, 15% da população brasileira, têm em si alarmante índice de desemprego de 90%.

É sabido que as condições para o atendimento e inserção social das pessoas portadoras de deficiências no Brasil são muito precárias, exigindo grandes esforços, mesmo no que diz respeito à aplicabilidade de benefícios já contidos em inúmeras leis.

Uma vez que que essa situação não está restrita ao Brasil, pelo contrário, tem caráter mundial, desde 1980 a Organização Mundial de Saúde vem divulgando documento no qual se adota nomenclatura única para a universalização de definições na área da deficiência. Essa universalização é de grande auxílio, principalmente no que tange à necessidade de disciplinar o alcance de benefícios deferidos pela legislação vigente no que dizem respeito aos portadores de deficiência. Constitui, na realidade, a única maneira de aplicar essa legislação e fazer valer direitos sem que sejam cometidas injustiças ou enganos, com a finalidade maior de equiparação de oportunidades.

O Estado encontra, por vezes, grande dificuldade em definir os casos que merecem o deferimento de benefícios, justamente pela falta de uma legislação que dê os parâmetros necessários para tal.

Dessa forma e, assim pensando, alguns municípios paulistas já deram o primeiro passo na elaboração de legislação concernente ao tema, estando já em vigor em Ribeirão Preto e Franca. Em ambos, após a entrada em vigor da referida lei, houve grande avanço na

az



PELOJ 56/98 - fls. 4

aplicabilidade de leis que versam sobre os benefícios, dando, àqueles que necessitam, a oportunidade de fazer valer seus direitos.

Portanto, necessário se faz o estabelecimento de medidas claras e de abrangência delimitada, especialmente no que tange às pessoas portadoras de deficiências, para que estas possam ver minorados os comprometimentos sofridos em virtude da deficiência e ter equiparadas suas oportunidades de participação social.



ANTONIO GALDINO



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER - LOM Nº 58**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 56**

**PROCESSO Nº 25.182**

De autoria do Vereador **ANTONIO GALDINO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí conceitua a pessoa portadora de deficiência, para fins de benefícios e oportunidades sociais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/6, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo afigura-se-nos revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, II, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em análise é concorrente, eis que se busca legislar, em caráter geral e sentido abstrato, conceituando a pessoa portadora de deficiência, para fins de benefícios e oportunidades sociais, e essa determinação pertence ao âmbito legislativo municipal.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que objetiva inserir dispositivo na Carta de Jundiaí, estando, pois, devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Além da Comissão de Justiça e Redação e deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42

\*



(Parecer CJ-LOM 58 - fls. 02)

da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 1998

*[Signature]*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 25.182**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 56, do Vereador ANTONIO GALDINO, que conceitua a pessoa portadora de deficiência, para fins de benefícios e oportunidades sociais.**

**PARECER Nº 638**

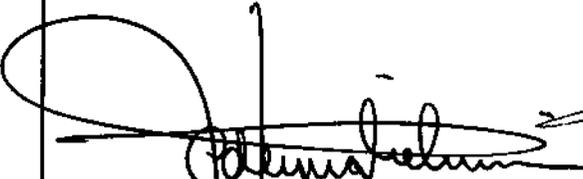
De acordo com o que depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer-LOM nº 58, de fls. 7/8, a proposta de emenda à Carta Municipal em exame afigura-se revestida da condição legalidade e constitucionalidade, em face de objetivar conceituar a pessoa portadora de deficiência, com a finalidade precípua de estabelecer meios de concessão de benefícios e oportunidades sociais.

Os argumentos do órgão técnico encontram respaldo na Constituição da República - art. 30, inc. I, -, c/c o os arts. 6º, "caput" e art. 7º, II da Lei Maior local, e nesse sentido consideramos que a medida intentada pelo nobre autor deve se consubstanciar, com base na convincente justificativa por ele subscrita, que aborda questão que pode trazer aos municípe legislação que dê os parâmetros necessários para definir os casos que merecem o deferimento de benefícios. Portanto, a proposição em estudo ao meu ver é tempestiva, motivo que me leva a acolhê-la em seus termos.

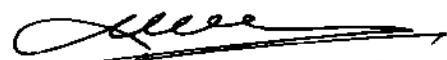
**Parecer favorável.**

APROVADO EM 02.06.98

Sala das Comissões, 27.05.1997

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
ANTONIO GALDINO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
WANDERLEI RIBEIRO

\*



COMISSÃO DE SAÚDE HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 25.182

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 56, do Vereador ANTONIO GALDINO, que conceitua a pessoa portadora de deficiência, para fins de benefícios e oportunidades sociais.

**PARECER Nº 652**

Com a propositura em destaque objetiva-se conceituar, no âmbito da Lei Orgânica de Jundiaí, a pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão de benefício e equiparação de oportunidades sociais previstas nas normas legais de nossa cidade, e para tanto busca-se o aval dos pares para consagrar essa pretensão.

Ao analisarmos a matéria inserta na presente iniciativa permitimo-nos subscrever na totalidade os argumentos defendidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 5/6, que aborda com precisão a necessidade dessa conceituação, e reconhece a importância de conscientização da parcela da nossa população alcançada, visando fazer valer seus direitos sem que sejam cometidas injustiças ou enganos, e essa premissa deve ser abraçada pelo Legislativo.

Conta, portanto, a proposta com o aval desta comissão, que consigna, assim, voto favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO  
09/06/98

Sala das Comissões, 03.06.1998

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ANTONIO GALDINO

ADEMIR PEDRO VICTOR

EDER GUGLIELMIN

\*



**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

Matéria: PELOJ nº. 56 (1º turno)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO			X
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO			X
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>		<b>2</b>

RESULTADO:  APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 08/09/98

João de Deus  
PRESIDENTE



**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

Matéria: PELOJ nº. 56 (2º turno)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA			X
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO			X
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>	<b>-</b>	<b>02</b>

RESULTADO:  APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 20, 10, 98

*Sepulchro*

PRESIDENTE



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 29, DE 20 DE OUTUBRO DE 1998**

Conceitua a pessoa portadora de deficiência, para fim de benefícios e oportunidades sociais.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de outubro de 1998, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

“Art. 247. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão de benefício e equiparação de oportunidades sociais previstas na legislação municipal, é o indivíduo que, comprovadamente em caráter permanente, apresente:

I - desvantagem na orientação: limitação em orientar-se com relação ao meio-ambiente, abrangendo recepção e assimilação de sinais e expressão de resposta, em razão de redução ou ausência da visão, audição, tato e fala e da assimilação dessas funções pela mente;

II - desvantagem na independência física: limitação no desempenho autônomo de atos diários, como vestir-se, lavar-se e alimentar-se, além de outros essenciais à sobrevivência condigna;

III - desvantagem na mobilidade: limitação em deslocar-se no meio ambiente sem auxílio alheio ou de prótese ou órtese;

IV - desvantagem na ocupação habitual: limitação na ocupação do tempo em atividade habitual que lhe possibilite desenvolvimento educacional, profissional, cultural e de lazer, adequado à idade;

V - desvantagem na interação social: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para participação e manutenção de relações sociais habituais;

VI - desvantagem na independência econômica: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para exercício de atividade sócio-econômica regular, correspondente à formação profissional, que possibilite o sustento próprio.

“§ 1º A legislação sobre concessão de benefícios e equiparação de oportunidades sociais à pessoa portadora de deficiência é subordinada aos critérios definidos neste artigo.

\*

of  
AN  
MA



(ELOJ nº. 29 - fls. 2)

“§ 2º Ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, como órgão consultivo, cabe dizer sobre questionamentos para aplicação deste artigo, inclusive quanto ao enquadramento dos referidos conceitos legais à situação fática.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de outubro de mil novecentos e noventa e oito (20.10.1998).

ORACI GOTARDO

Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

1º. Secretário

WANDERLEI RIBEIRO

2º. Secretário



Of. PR 10.98.71  
proc. 25.182

Em 21 de outubro de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

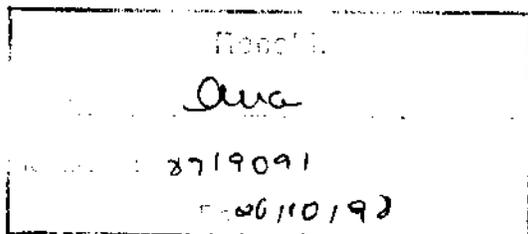
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

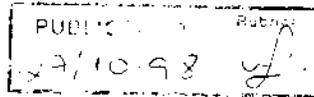
Para o distinto conhecimento de V. Exa., encaminhamos, por cópia anexa, a EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 29, promulgada pela Mesa, na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima consideração.

ORACI GOTARDO  
Presidente



\*



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 29,  
DE 20 DE OUTUBRO DE 1998**

Conceitua a pessoa portadora de deficiência, para fim de benefícios e oportunidades sociais.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de outubro de 1998, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

“Art. 247. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão de benefício e equiparação de oportunidades sociais previstas na legislação municipal, é o indivíduo que, comprovadamente em caráter permanente, apresente:

I - desvantagem na orientação: limitação em orientar-se com relação ao meio-ambiente, abrangendo recepção e assimilação de sinais e expressão de resposta, em razão de redução ou ausência da visão, audição, tato e fala e da assimilação dessas funções pela mente;

II - desvantagem na independência física: limitação no desempenho autônomo de atos diários, como vestir-se, lavar-se e alimentar-se, além de outros essenciais à sobrevivência condigna;

III - desvantagem na mobilidade: limitação em deslocar-se no meio ambiente sem auxílio alheio ou de prótese ou órtese;

IV - desvantagem na ocupação habitual: limitação na ocupação do tempo em atividade habitual que lhe possibilite desenvolvimento educacional, profissional, cultural e de lazer, adequado à idade;

V - desvantagem na interação social: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para participação e manutenção de relações sociais habituais;

VI - desvantagem na independência econômica: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para exercício de atividade sócio-econômica regular, correspondente à formação profissional, que possibilite o sustento próprio.



(ELOJ nº 29 - fls. 02)

“§ 1º A legislação sobre concessão de benefícios e equiparação de oportunidades sociais à pessoa portadora de deficiência é subordinada aos critérios definidos neste artigo.

“§ 2º Ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, como órgão consultivo, cabe dizer sobre questionamentos para aplicação deste artigo, inclusive quanto ao enquadramento dos referidos conceitos legais à situação fática.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de outubro de mil novecentos e noventa e oito (20.10.1998).

ORACI GOTARDO  
Presidente

